## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011107-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Correção Monetária Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: Aparecida de Lourdes Merlini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, contra a **APARECIDA DE LOURDES MERLINI**, alegando falha nos cálculos da embargada, que teria gerado excesso na execução no valor de R\$381,96.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública.

Impugnação às fls. 15/16 alegando que, no caso em questão, deve-se observar a tabela prática para cálculo de atualização monetária de débitos judiciais em geral (INPC), elaborada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Requereu a improcedência dos embargos.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo os embargos imediatamente, pois a matéria é exclusivamente de direito.

As partes divergem quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados ao valor a ser pago pelo Município/embargante.

Observa-se às fls. 08 que a exequente, de fato, não aplicou os índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas.

Com razão o embargante, pois, com o advento da Lei 11.960/2009, a correção dos débitos da Fazenda do Estado passou a ser feita com índices próprios, obedecida, porém, a declaração de inconstitucionalidade e modulação de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim, o correto é a adoção da Tabela do TJSP - Modulada, que foi a utilizada pelo embargante (fls. 03).

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo

procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 2.148,24 (Dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2016.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85¹, § 1º do CPC/2015 fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observada, se o caso, a A.J.G.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá a credora observar o procedimento abaixo para fins de expedição do ofício requisitório.

Com a implantação do novo <u>Sistema Digital de Precatórios e RPV</u>, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do <u>Incidente Processual</u> adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os <u>novos autos digitais</u> serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

 $<sup>\</sup>S 1^{\circ}_{-}$  São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente